



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER N° , DE 2022

SF/22635.54568-07

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.313, de 2022, da Senadora Maria das Vitórias, que *dispõe sobre o amparo da gestante com a garantia dos seus direitos e deveres constitucionais, visando assegurar sua saúde e integridade e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **Dra. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Em exame neste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.313, de 2022, de autoria da Senadora Maria das Vitórias, que *dispõe sobre o amparo da gestante com a garantia dos seus direitos e deveres constitucionais, visando assegurar sua saúde e integridade e dá outras providências.*

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto descreve a abrangência da lei acerca da proteção e direitos da gestante.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece critérios para interpretação para fins sociais da norma, como a consideração da exigência do bem comum, os direitos e deveres constitucionais na condição peculiar da gestante e do nascituro.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/22635.54568-07

Por sua vez, o art. 3º e 4º visam garantir à gestante o acesso a políticas públicas que proporcionem o pleno desenvolvimento da gestação com amparo multidisciplinar à família, buscando preservar a saúde e a vida da gestante e do nascituro.

No art. 5º, vedo-se qualquer discriminação, negligência, exploração, violência ou crueldade à gestante e ao nascituro.

Já o art. 6º estabelece que o diagnóstico pré-natal deve ser orientado para proteger a vida, o desenvolvimento natural da gestação, a saúde e a integridade da gestante e do nascituro.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, a autora pontua, que “o art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil, parágrafo §2º, estabelece como direito fundamental a inviolabilidade da vida, assim como institui, em seu art. 6º a proteção à maternidade como direito social, inserindo-os como cláusulas pétreas do texto constitucional, sendo, portanto, imutáveis”.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 2.313, de 2022, a que ora se procede neste Plenário, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui e disciplina o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há reparos a fazer ao projeto. O projeto converge com a efetivação da proteção à maternidade, considerada pela Constituição como um direito social, conforme disposto em seu art. 6º.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Em relação ao exame de juridicidade, além de atender ao requisito da inovação, a medida alvitrada se harmoniza com o ordenamento vigente.

Da análise do ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional, verifica-se a existência de algumas normativas de proteção à gestante, como a Lei 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Lei 11.108 de 07 de abril de 2005, que garante o direito de presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde e a Lei 9.263 de 1996, que assegura o acompanhamento especializado durante a gravidez, incluindo exames, consultas e orientações gratuitas e determina a criação de programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal e a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato.

Por sua vez, a Lei 6.202, de 17 de abril de 1975 atribui à gestante em estado de gestação a assistência a partir do oitavo mês de gestação e durante os três primeiros meses após o parto, efetivado seu direito ao acesso escolar domiciliar e à prestação dos exames finais. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Destaca-se também a instituição do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento pelo Ministério da Saúde através da Portaria/GM n. 569, de 1/6/2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção

SF/22635.54568-07



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/22635.54568-07

específica à gestante, ao recém-nascido e à mãe no período pós-parto. Conforme informações do Ministério da Saúde, o objetivo primordial do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento (PHPN) é assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania.

Na legislação trabalhista, a proteção à maternidade é igualmente assegurada ao se estabelecer o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (como também previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVIII), a vedação à demissão desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto (também assegurado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, inciso II, alínea “b”), o direito de comparecimento às consultas de pré-natal ou exames, mesmo durante o horário de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, além do direito de dispensa do trabalho para amamentação até o bebê completar seis meses e da vedação de atos discriminatórios para fins de admissão ou manutenção do emprego de mulheres.

Não se pode deixar de mencionar a Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos, isto é, os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Ademais, para os casos das mães que desejarem entregar seu bebê para adoção, há no sistema brasileiro a Lei nº 12.010/2009, que dispõe sobre a adoção e garante o atendimento psicossocial gratuito.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/22635.54568-07

Por outro lado, a proteção à paternidade também é garantida na legislação brasileira, de forma a assegurar, por exemplo, a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez e acesso à licença paternidade de 05 dias consecutivos, contada da data de nascimento da criança. No caso das empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, a licença paternidade possui duração de 15 dias, além dos 05 já estabelecidos na legislação. Pais de crianças até 06 anos também têm direito a uma falta ao ano para acompanhar consultas médicas.

Dessa forma, constata-se que o projeto em tese coaduna com as diretrizes adotadas pelo Estado brasileiro na efetivação dos direitos das mulheres e da proteção à maternidade, especialmente à gestante.

No que tange especificamente ao mérito, o projeto é louvável por ampliar a política de atenção à gestante e ao nascituro, propondo garantias de acesso a iniciativas que promovam o desenvolvimento saudável da gestação.

Por sua vez, é notável o destaque do projeto ao atendimento multidisciplinar à família que assegure o parto do nascituro e a sua infância, em condições dignas de existência. A medida indica contar com a ação de médicos obstetras e ginecologistas, médicos de família, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas, educadores físicos e fisioterapeutas, o que permitirá um atendimento centrado nas necessidades das gestantes, na troca de conhecimentos e na busca compartilhada de soluções para cada impasse detectado.

Essa inserção corrobora com o entendimento de que é dever das unidades de saúde a garantia a um atendimento humanitário e digno para a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/22635.54568-07

mulher, seus familiares e para o recém-nascido. Desta forma, institui-se como atitude solidária a criação de um ambiente acolhedor e o estabelecimento de programas, atendimento e rotinas de saúde que permitam à mulher o pleno acolhimento e a proteção à sua gravidez, de modo a garantir o desenvolvimento saudável do bebê e um parto harmonioso.

Ademais, é essencial a inclusão da família como elemento da rede de suporte social para a gestante e como ator importante no acolhimento, proteção e fortalecimento dos vínculos da gestante e do nascituro, estimulada pela implantação de ações e políticas públicas que promovam a intersetorialidade e o bem-estar coletivo.

Por fim, necessária a inserção do artigo de vedação a qualquer discriminação, negligência, exploração, violência ou crueldade à mulher gestante e ao nascituro e a privação de qualquer de seus direitos, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, a fim de que os direitos previstos na legislação não sejam desprezados e que a gestante e o nascituro sejam preservados em sua dignidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.313, de 2022.

Sala das Sessões,
 , Presidente

, Relatora